



FLS. Nº 97
Proc. Nº 264/2024
Rubrica DU

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 – Centro – Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 264/2024

Referente: Dispensa nº 001/2024

Assunto: Parecer Jurídico

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, inciso III, c/c Art. 75, inciso II, ambos da lei da Lei 14.133/2021. Contratação direta. Contratação de empresa especializada em publicação em jornal impresso, de circulação no Estado do Maranhão, para fins de publicações de avisos de licitações para a Prefeitura Municipal de Santa Helena, na modalidade Dispensa.

I- Relatório

Para análise e emissão de parecer, vieram os autos do processo administrativo em referência, cujo objeto é contratação de empresa especializada em publicação em jornal impresso, de circulação no Estado do Maranhão, para fins de publicações de avisos de licitações para a Prefeitura Municipal de Santa Helena, na modalidade Dispensa.

Pretende a Administração Municipal celebrar contratação direta por meio de Dispensa de Licitação com a empresa **B. V. BOGEA**, Inscrita no CNPJ: 40.039.486/0001-96, pelo valor global **R\$ 21.825,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais)** para publicação com atos oficiais de licitações, conforme constante na justificativa da contratação.



FLS. Nº 98
Proc. Nº 264/2024
Rubrica OU

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 – Centro – Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

Acompanhou o processo: a) Solicitação com justificativa; b) Justificativas para ausência de Estudo técnico Preliminar; c) Cotação para pesquisa de preços; c) Disponibilidade e dotação orçamentária emitido pelo contador do Município; d) Termo de Referência; e) Autorização para licitação do Secretário de Administração e Finanças.

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento do despacho supra.

Convém ressaltar que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direito. Dito isto, passamos ao cerne da análise da questão.

II- Fundamentação Jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

OU





FLS. Nº 99
P.º OC. Nº 264/2024
P.º OC. Nº 264/2024

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 – Centro – Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 21.825,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*



FLS. N° 100
Proc. N° 2641/2024
Rubrica AM

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 – Centro – Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

Disto isto, no presente processo administrativo constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Outrossim, constam nos autos a justificativa para a ausência do estudo técnico preliminar e análise de riscos. A Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

No que diz respeito ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, foi observado a há previsão de orçamento municipal.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Ressalte-se que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

AM



FLS. N° 101
Proc. N° 264/2024
Rubrica 00

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 – Centro – Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

Por fim a Comissão de Contratação que, após a análise dos preços pesquisados em 03 empresas da área de serviços de publicidade, decidiu pela escolha da empresa **B. V. BOGEA**, inscrita no CNPJ: 40.039.486/0001-96 por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

IX- Conclusão

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, economicidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como no valor a ser contratado, esta Procuradoria manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com a empresa **B. V. BOGEA**, inscrita no CNPJ: 40.039.486/0001-96, pelo valor global de **R\$ 21.824,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte cinco reais)** para prestar serviços de publicações oficiais referentes a processos licitatórios abertos pelo Município, no prazo da contratação, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021

É o parecer, SMJ.

Santa Helena (MA) 13 de janeiro de 2024


Laurine Patrícia Macedo Lobato
Procuradora Geral do Município
OAB/MA 13.455